

Registro: 2021.0000381189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018291-22.2017.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante JOAO SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FVZ COMERCIO DE PEÇAS E TRANSPORTES LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), ALVES BRAGA JUNIOR E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 20 de maio de 2021.

NETO BARBOSA FERREIRA Relator(a)

Assinatura Eletrônica



COMARCA: Bauru – 2ª Vara Cível

APTE.: Joao Santos da Silva

APDO.: Fvz Comercio de Peças e Transportes Ltda Me

JUÍZ: Marcelo Andrade Moreira 29^a Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 10251

EMENTA: Ação de reparação de danos havidos em acidente de trânsito -Sentença de improcedência – Apelação – Cerceamento de defesa – Inocorrência - Se após intimada a parte não especifica, justificadamente, a prova que pretende produzir, não pode, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, ao ver indeferido o pedido extemporâneo de produção de provas. No mais, não constitui cerceamento de defesa, o julgamento com base nos elementos de convicção constantes dos autos, dentre os quais, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, quando as demais provas requeridas se afiguram impertinentes ao caso concreto. Nunca é demais lembrar que por força do que prescreve o art. 370 do CPC/2015, a prova é dirigida ao juiz. Destarte, a ele e tão somente a ele, cumpre aferir o que se afigura necessário para formação de seu convencimento. Dispondo, pois, o Juízo, de dados suficientes para prolação de sentença, inadmissível a alegação de cerceamento de defesa. Com efeito, inadmissível pretensão que, sob o pálio de suposto cerceamento de defesa, busca, em verdade, a fixação de diretrizes ao Julgador no tocante à produção de provas. - Mérito - Impugnações deduzidas pelo autor em recurso, relativamente ao mérito, pautadas pela generalidade. Em outras palavras, não apontam, de forma específica, qual foi o equívoco da r. sentença, relativamente à ausência de provas acerca da participação da requerida no acidente. Com efeito, o apelante limita-se a alegar que a ré teve culpa exclusiva pelo sinistro, ao obrigar o carregamento de carga acima do limite suportado pelo veículo. Tal alegação precisaria vir acompanhada de prova robusta de que o suplicante fora coagido a proceder dessa forma, situação que não ficou demonstrada pelos documentos e testemunhas ouvidas no processo. Fora isso, a mera alegação de que teria prejuízo financeiro, caso não aceitasse as condições do frete, não é suficiente para caracterizar coação, visto que o aumento do risco de acidente em razão do transporte de carga acima da capacidade do veículo também implica na possibilidade de prejuízo financeiro, situação que deveria ter sido ponderada pelo autor. Portanto, se aceitou o frete em tais condições, acabou assumindo o risco (previsível) de se ver envolvido em acidente. Recurso improvido.

Vistos.

O Juízo a quo pela r. sentença de fls. 224/229, cujo relatório adoto, julgou improcedente a ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, ajuizada por **João Santos da Silva** em face de **FVZ Comercio de Peças e**



Transportes Ltda Me.

Em consequência, condenou o autor ao pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00, observados, todavia, os benefícios da justiça gratuita a ele concedidos.

Não se conformando com a r. sentença, o autor apelou (fls. 231/239), recapitulando, inicialmente, o acidente relatado na inicial e os motivos pelos quais considera a empresa ré responsável pelos danos experimentados.

Adiante, alega nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Nesse sentido, aduz que desde o início da demanda manifestou interesse na oitiva do representante legal da ré e testemunhas, a fim de demonstrar a culpa exclusiva da requerida pelo acidente.

Não obstante, o Juízo de origem indeferiu todos os requerimentos deduzidos, mesmo após ter encetado pedido de reconsideração.

Consigna que o depoimento pessoal das partes era imprescindível, não só para demonstração dos prejuízos suportados, mas para comprovar a utilização de notas fiscais de fachada, para a sonegação de ICMS.

No mais, passa a impugnar o depoimento da testemunha Elaine, não só pelo fato da referida testemunha ter interesse na causa, mas, principalmente, pelas diversas contradições e inverdades em que ela incidiu.

Com efeito, pugna pelo reconhecimento da preliminar de cerceamento de defesa.

Caso não seja esse o entendimento, insiste, no mérito, que a ré lhe obrigou a fazer o carregamento de carga acima da capacidade permitida, motivo pelo qual deve ser condenada ao pagamento dos danos relatados na inicial.

Ante o exposto, requer o provimento do recurso e a anulação da sentença, para que o feito retorne à fase probatória, com a produção da prova oral, ou, subsidiariamente, a reforma da sentença, para julgar a ação procedente.

Recurso tempestivo e isento de preparado (fls. 46), com contrarrazões a fls. 242/245.

Pelo acórdão de fls. 248/251, a C. 16ª Câmara de Direito Privado a quem o processo foi inicialmente distribuído, não conheceu o recurso, determinando sua redistribuição livre a uma das Câmaras que compõe a Subseção de Direito Privado III.

Com efeito, o recurso foi redistribuído a esta C. 29^a Câmara.



É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

No mérito, preservado o entendimento do apelante, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que adequadamente aplicados ao caso concreto.

Destarte, devem ser integralmente adotados como razão de decidir, conforme autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, verbis: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Consigne-se que referido dispositivo não implica em omissão na fundamentação da decisão, na medida em que explicita e reafirma o direito adequadamente aplicado pelo Juízo *a quo*, em contraposição aos argumentos expendidos em recurso, que muitas vezes se limitam a renovar as mesmas teses ventiladas na fase de conhecimento.

Em outras palavras, o regramento Regimental visa conformar na mesma equação os princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e o da celeridade, com a duração razoável dos processos, sem prejuízo da fundamentação das decisões judiciais.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou positivamente a aplicação deste mecanismo.

A propósito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 512, E 515, §1°, DO CPC. INEXISTÊNCIA.VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 293 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ.

- 1. Inexiste a alegada omissão no julgado, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio.
- 2. Ressalta-se que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes." (AgRg no AREsp 377.353/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).
- (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 530.121/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014, g.n.)



"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

- I. Hipótese em que se impugna acórdão de apelação que não apreciou analiticamente as teses defensivas, limitando-se a adotar os fundamentos da sentença condenatória.
- II. Regimento Interno do Tribunal que autoriza ao relator a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando esta se mostrar suficientemente motivada.
- III. Tendo o magistrado singular examinado todas as alegações oferecidas em sede de apelação, e havido a adoção de tais fundamentos no acórdão conforme disposição autorizativa expressa do Regimento Interno do Tribunal, não se constata o constrangimento alegado.
- IX. Ordem denegada." (HC 220.812/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR MOTIVAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. COMPLEMENTAÇÃO COM CONSIDERAÇÕES PRÓPRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. A hipótese retrata situação peculiar encontrada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo Regimento Interno permite ao Desembargador Relator ratificar os fundamentos da decisão recorrida, caso entenda que esta não seja passível de reforma.
- 2. No caso, ainda que de maneira sucinta, o Desembargador Relator externou as suas convicções formadas após o cotejo das alegações recursais com a decisão recorrida, utilizando-se, de maneira complementar, do aludido dispositivo regimental para embasar seu voto.
- 3. Tal circunstância afasta a alegada ofensa ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que os fundamentos que levaram o Tribunal de origem a manter o édito repressivo foram externados no acórdão objurgado, viabilizando, assim, o manejo dos meios de impugnação e controle cabíveis.
- 4. Ordem denegada." (HC 211.124/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 09/11/2011).

Isso assentado, cumpre anotar os fundamentos da r. sentença que bem apreciou a lide, *verbis*:

"É o relatório. DECIDO.

Não há questão preliminar pendente de apreciação. No mérito, o pedido é improcedente.

Conforme se verifica pela prova documental e oral produzida nos autos, restou demonstrado que a ré não causou os prejuízos narrados na inicial. Destarte, hão há norma legal, tampouco negócio jurídico, que lhe imponha o dever de



indenizar.

Caberia ao autor comprovar que foi contratado pela ré para o transporte da carga que ensejou o acidente descrito na inicial e que conduta da ré tivesse causado os prejuízos. Porém, não foram provados referidos fatos constitutivos.

De mais relevante, relatou a testemunha arrolada pelo autor, Eliane Hadlich Rodrigues Siqueira, sócia da empresa Speedy Oil, que contratou o autor para fazer o referido transporte em seu caminhão, bem como que a empresa ré também faz transporte de cargas para a empresa da depoente, mas no caso dos autos não foi ela quem efetuou referido transporte. Acredita que a carga em questão tenha girado em torno de 13 a 14 mil quilos, que é a que seria possível de ser acomodado dentro do baú do caminhão do autor.

Informou que seria impossível que o caminhão do autor tenha transportado carga com o peso de 23.465 quilos, pois não caberia na cubagem da configuração do caminhão baú do autor, bem como haveria o problema das inúmeras balanças que existem nas rodovias.

Alegou que os produtos a que se referem a nota fiscal de fls. 20 não faziam parte da carga transportada, até porque não caberiam no caminhão baú do autor. Desconhece a nota fiscal de fls. 24, nada sabendo dizer a respeito da mesma, que foi emitida por uma outra empresa, que desconhece. Afirmou que foi a empresa da depoente quem contratou o frete por parte do autor, e que a contratação do frete era personalíssima, ou seja, era dirigida à pessoa do autor, tendo estranhado quando ficou sabendo que o motorista era um outro, que não foi identificado.

A versão supra restou corroborada pelo auto de fiscalização juntado às fls. 157/189, no qual constou que "no dia 24/10/2016 a aproximadamente 01h00min ocorreu acidente rodoviário envolvendo veículo placa BUS-3929 de propriedade do Sr. João Santos da Silva, CPF: 051.337.878-20, contratado pela empresa Speedy Oil Indústria e Comercio de Lubrificantes e Petróleo Ltda, CNPJ: 06.109.950/0001-35", assim como que "ficam definidos os seguintes procedimentos aos responsabilizados pelo acidente com o caminhão placa BUS-3929 de propriedade do Sr. João Santos da Silva, CPF: 051.337.878-20, contratado pela empresa Speedy Oil Indústria e Comercio de Lubrificantes e Petróleo Ltda, CNPJ: 06.109.950/0001-35" (fls. 161, primeiro e terceiro parágrafos).

Ademais, o informante André Luiz de Souza narrou que foi empregado do autor, e que estava conduzindo o caminhão envolvido no acidente versado nos autos, porém, não soube dizer quem contratou o frete. Afirmou que a nota que foi entregue ao depoente constava como destinatário a empresa ré, e que não se recorda de ter feito fretes de mercadorias destinadas à empresa Norte-sul que consta da nota de fls. 20, tampouco se recorda do nome da empresa que consta da nota de fls. 24 Comercial Sales Lubrificantes.

Portanto, não foi comprovada a alegação do autor de que foi contratado pela ré para transportar a carga de 23.465 toneladas, referente à nota fiscal de fls. 20.

Outrossim, os documentos de fls.76/78 comprovam que o transporte da carga referente à nota fiscal de fls. 20 foi feita pela ré, porém, não com veículo do autor, tampouco conduzido pelo motorista indicado na exordial, conforme se verifica pelo conhecimento de transporte de fls. 77, que demonstra que referido transporte foi realizado pelo veículo de placas FWZ-8495, pelo motorista Valdir



Pereira Carvalho.

Portanto, restou comprovado nos autos que o autor foi contratado pela empresa Speedy Oil para realizar o transporte de carga, correspondente aos danos alegados, afastando a responsabilidade civil da ora ré.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da ação movida por JOÃO SANTOS DA SILVA em face de FVZ COMÉRCIO DE PEÇAS E TRANSPORTES LTDA Por força de sucumbência, condeno o autor a arcar com as custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dos artigos 85, § 8°, do Código de Processo Civil. Observo que tais obrigações encontram-se suspensas, eis que o autor goza dos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I.".

De fato, a sentença deu interpretação adequada aos fatos, alegações e prova dos autos, expondo fundamentação legal e conclusão irrecusáveis.

No tocante aos temas ventilados em recurso, consigno que como cediço, o requerimento de provas subdivide-se em duas fases, quais sejam; aquela em que se consigna requerimentos genéricos na exordial e, posteriormente, quando as partes intimadas a manifestarem-se sobre os pontos considerado controvertidos, especificam os meios probatórios dos quais pretendem se valer para a demonstração de suas alegações.

Assim, se após intimada, a parte não especifica, justificadamente, a prova que pretende produzir, não pode, em momento posterior, alegar cerceamento de defesa.

Nesse sentido, é o entendimento assente do C. STJ.

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Não se configura cerceamento de defesa na hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido tal pedido, na inicial (STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013). Com efeito, "o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião



da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012).

II. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou, no acórdão recorrido, que, "a despeito de haver requerido, na inicial, a produção de prova pericial, o autor quedou-se silente ao despacho para especificar e justificar as provas a serem produzidas (fl.212). O mero protesto genérico, na inicial, pela produção de certa prova não basta para a sua realização. É necessário que no momento oportuno a parte especifique as provas que pretende produzir, justificando-as".

III. (...)." (AgRg no REsp 1407571/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)

Não se ignora que, *in casu*, o autor protestou, na inicial, pelo depoimento pessoal do representante legal da ré (fls. 11).

Todavia, é certo que, após a fase postulatória, as partes foram instadas a manifestarem interesse na produção de provas (fls. 130).

Porém, o autor requereu apenas a produção de prova testemunhal, apresentando seu rol de testemunhas (fls. 134/135), em consonância com o requerimento deduzido em réplica (fls. 122).

Com efeito, o MM. Juízo de origem saneou o feito, deferindo a produção da prova oral sinalizada pelo autor e pela ré a fls. 133 e 135.

Contudo, importa anotar que o autor requereu apenas a produção de prova testemunhal, nada dizendo a respeito do depoimento pessoal das partes.

Observo, ainda, que o autor não requereu ajustes ou pediu esclarecimentos acerca da decisão saneadora, que efetivamente se estabilizou, como bem anotado pelo Juízo de origem a fls. 197, nos termos do art. 357, §1º do CPC/2015.

Realmente, posto que o autor só foi requerer efetivamente o depoimento pessoal do representante legal da ré a fls. 194/195, vale dizer, após a decisão de fls. 191, que intimou o autor a apresentar o rol de testemunhas.

Portanto, em inobservância ao prazo de 5 dias, previsto no 357, §1º do CPC/2015.

Nesse cenário, não há como sustentar a ocorrência de cerceamento de defesa, visto que o autor teve a oportunidade processual de especificar as provas que pretendia produzir, nada dizendo a respeito do depoimento pessoal do representante da ré no momento adequado.

No mais, também não há que se falar em cerceamento de defesa pela impossibilidade de oitiva do autor, visto que o depoimento pessoal só pode ser



requerido pela parte contrária.

Como se não bastasse, era mesmo despicienda a prova oral requerida pelo apelante, na medida em que o acervo documental constante dos autos, notadamente as notas fiscais de transporte, aliado às alegações incontroversas e a prova testemunhal produzida, permitia o julgamento da lide no estado em que se encontra.

E o juiz, como já assentado em iterativa jurisprudência, não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso os dados constantes dos autos sejam suficientes para formação de sua convicção.

Nunca é demais lembrar que por força do que prescreve o art. 130, do CPC/1973, repisado no art. 370 do CPC/2015, a prova é dirigida ao juiz.

Destarte, a ele e tão somente a ele, cumpre aferir o que se afigura necessário para formação de seu convencimento.

Dispondo, pois, o Juízo a quo de dados suficientes para prolação de sentença, inadmissível a alegação de cerceamento de defesa, que via de consequência, fica <u>rejeitada</u>.

Com efeito, inadmissível pretensão que, sob o pálio de suposto cerceamento de defesa, busca, em verdade, a fixação de diretrizes ao Julgador no tocante à produção de provas.

Neste diapasão, é como vem decidindo esta E. Corte. A propósito, veja-se:

"Ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos. Compra e venda de veículo automotor objeto de alienação fiduciária. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova a respeito de fatos suficientemente demonstrados por prova documental, devendo o juiz ao dirigir a instrução processual evitar a produção de provas desnecessárias ou inúteis ao seu convencimento e a justa solução da lide posta em juízo. Recebimento pela autora de carta de cobrança da instituição credora. Alegação da ré de ter efetuado o pagamento de quinze prestações do veículo. Ausência de prova documental contundente para tanto. Prova imprescindível para afastar a pretensão da autora. Ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora do qual a ré não se desincumbiu. Procedência da ação mantida. Erro material na sentença. Correção de ofício. Recurso improvido, com observação." (Apelação n°0000650-51.2012.8.26.0576, TJSP, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ruy Coppola, j. 13/09/2012).

"ACIDENTE/SEGURO DE VEÍCULO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PROVAS APRESENTADAS. DOCUMENTOS APTOS À FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO.



OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento de defesa, se versando a matéria sobre questões de direito e de fato, não depender o juiz da produção de quaisquer outras provas para a formação do seu convencimento." (ACR nº 9212751-04.2008.8.26.0000, TJSP, 29ª Câm. Dir. Priv, Rel. Des. Ferraz Felisardo, j. em 5/12/12).

Ante todo o exposto, <u>de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento</u> de defesa.

Por fim, observo que as impugnações deduzidas pelo autor em recurso, relativamente ao mérito, são genéricas.

Em outras palavras, não apontam, de forma específica, qual foi o equívoco da r. sentença, relativamente à ausência de provas acerca da participação da requerida no acidente.

Com efeito, o apelante limita-se a alegar que a ré teve culpa exclusiva pelo sinistro, ao obrigar o carregamento de carga acima do limite suportado pelo veículo.

Ora, tal alegação precisaria vir acompanhada de prova robusta de que o autor fora coagido a proceder dessa forma, situação que não ficou demonstrada pelos documentos e testemunhas ouvidas no processo.

Fora isso, a mera alegação de que teria prejuízo financeiro, caso não aceitasse as condições do frete, não é suficiente para caracterizar coação, visto que o aumento do risco de acidente em razão do transporte de carga acima da capacidade do veículo também implica na possibilidade de prejuízo financeiro, situação que deveria ter sido ponderada pelo autor.

Portanto, se aceitou o frete em tais condições, acabou assumindo o risco (previsível) de se ver envolvido em acidente.

Seja como for, e a par das considerações lançadas pelo Juízo sentenciante, relativamente a incongruências de destino e carga transportada, reveladas pela análise contextualizada das notas fiscais de fls. 20 e 76/78, é certo que, ao fim e ao cabo, o autor não conseguiu demonstrar a tese de que fora coagido a transportar carga acima da capacidade suportada por seu veículo.

Neste cenário, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Com efeito, não havendo qualquer outro argumento, apto a fundamentar, no mérito, a reforma da sentença, além daqueles acima rechaçados, a manutenção do *decisum*, por seus próprios fundamentos, é medida que se impõe.

Destarte, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/2015, os honorários sucumbenciais devem ser majorados para R\$ 3.100,00, observados os benefícios da



justiça gratuita concedidos ao autor.

Com tais considerações, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

NETO BARBOSA FERREIRA Relator